



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007037-86.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante NEUZA INACIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3232

APEL. Nº: 1007037-86.2023.8.26.0024

FORO: Andradina

APTE.: Neuza Inacio (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco C6 Consignado S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Contratação alegadamente não efetuada – Prova documental da contratação eletrônica – Requisitos de segurança atendidos – Falta de verosimilhança das alegações da autora – Demais elementos dos autos que apontam para a regularidade do pacto – Improcedência dos pedidos – Sentença mantida – Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 611/619, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais.

Aduz a apelante (fls. 622/665), em preliminar, a nulidade da r. sentença recorrida, em razão do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e da violação dos princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alega que o contrato trazido aos autos viola a Instrução Normativa nº 28/INSS, apresentados documentos produzidos de forma unilateral, sem assinatura digital, geolocalização e endereço IP, fazendo-se necessária a perícia digital do instrumento, eis que há, atualmente, enorme insegurança em relação aos contratos bancários, de fácil adulteração. Pleiteia o afastamento da pena por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a redução do seu valor, pretendendo, por fim, o

prequestionamento de toda a matéria.

Recurso tempestivo e isento de preparo, devidamente contrariado.

É o relatório.

De início, cumpre ressaltar a ocorrência de ofensa ao **princípio da dialeticidade** em parte das razões recursais apresentadas, especificamente no que se refere aos requerimentos de realização de perícia digital no contrato juntado aos autos e afastamento da penalidade por litigância de má-fé.

Examinados os autos, verifica-se a nomeação de perito judicial para exame do contrato digital (fls. 418/421), com apresentação de laudo às fls. 572/594, sendo certo, por outro lado, que na r. sentença recorrida não houve condenação da autora-apelante nas penas da litigância de má-fé.

Não se conhece, assim, do recurso, quanto às matérias acima apontadas.

Em relação à **preliminar** de nulidade da r. sentença recorrida, essa é de ser afastada, pois não se verificou qualquer tipo de ofensa às garantias constitucionais ou processuais na condução do caso em testilha, sobretudo no que

concerne ao julgamento antecipado da lide.

Efetivamente, não se olvida que, uma vez impugnada a validade do contrato bancário colacionado aos autos, caberia à instituição financeira, enquanto parte que produziu o contrato, o ônus de comprovar a autenticidade do documento carreado aos autos, à vista do disposto pelo artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, consoante tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.061).

No caso em apreço, contudo, não houve impugnação específica da assinatura lançada no instrumento. Na verdade, em réplica, ao longo de profusas e genéricas colocações baseadas em matérias jornalísticas sem qualquer relação com o caso em análise, apontou que o contrato juntado, ao ser verificado junto a instituto de tecnologia, apresentou aviso que a assinatura não seria reconhecível ou estava corrompida, limitando-se a requerer a realização da perícia documentoscópica, que foi efetivamente realizada.

Ademais, é consabido que a prova se destina a produzir a convicção do magistrado a respeito dos fatos litigiosos. Portanto, compete ao órgão jurisdicional examinar o cabimento e a conveniência das diligências requeridas pelas partes, admitindo-as ou não, levando em conta de que modo efetivamente poderão contribuir com o resultado do processo (artigo 369 do Código de Processo Civil).

Como se verá adiante, a narrativa do apelante restou completamente isolada diante das circunstâncias do caso concreto e do acervo probatório acostado aos autos.

No **mérito**, a r. sentença vergastada ponderou de forma clara e coesa, os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por conseguinte, afastar os pedidos declaratório e de indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, passando a fazer parte integrante deste voto e servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

Confira-se:

“Nesse passo, a parte ré trouxe aos autos contrato assinado de forma eletrônica pela parte autora, o qual contém todos os requisitos necessários para ser considerado como válido.

Cumpre adicionar que a instituição bancária detalha que, no momento da celebração, o aceite se concretizou pelo encaminhamento de selfie e geolocalização (fls. 116/122).

Ainda apresentou o banco cédula de crédito bancário, contendo assinatura digital (fls. 131/138), e termo de autorização de consulta de dados (fls. 123/125) e aceite à política de privacidade da casa bancária (fls. 126/130), ambos vinculados à declaração de vontade por meio digital.

De início, cabe dizer que não existe qualquer vedação para a assinatura aposta da forma como constante nos instrumentos

apresentados, já que não há forma prescrita em lei para o tipo de manifestação de vontade em contratos bancários como os que apresentados nos autos. Cabe aqui citar o texto do artigo 107 do Código Civil, pelo qual "a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Da mesma forma, o CPC 441 prescreve que: Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Há, atualmente, uma progressiva ampliação de aceitação de assinaturas eletrônicas nos mais diversos instrumentos. Veja-se, por exemplo, que o atual artigo 784, § 4º, do CPC, admite como título executivo para aparelhar processos de execução aquele firmado por "qualquer modalidade de assinatura eletrônica".

Ademais, cabe citar a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que traz em seu artigo 655, inciso III, os requisitos para descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, quais sejam:

Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que:

I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim;

II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e

III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação:

a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado

e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário;

b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e

c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

§ 1º Os documentos de que tratam as alíneas:

I - "a" e "b" do inciso III do caput poderão ser formalizados em meio eletrônico, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade e não repúdio, podendo ser auditado pelo INSS, a qualquer tempo; e

II - "a" a "c" do inciso III do caput, quando formalizados em meio físico, devem ser digitalizados e disponibilizados ao INSS.

Como se nota, a normatização própria de autarquia previdenciária admite a possibilidade de formalização de contratos por meio eletrônico para descontos em benefícios previdenciários, como na hipótese ora discutida, desde que contemplem requisitos de segurança que permitam garantir sua integridade.”

E continua o “decisum”, afirmando o atendimento aos requisitos de segurança e o afastamento das conclusões trazidas pelo laudo pericial:

“Na hipótese, os requisitos de segurança mínimos foram atendidos. Denota-se que os instrumentos contêm assinaturas eletrônicas simples, na forma da Lei nº 14.063/2020, que são

aquelas que permitem identificar o signatário e a que anexam ou associam dados a outros dados em formato eletrônico de signatário.

O contrato em questão possui:

- dados de IP de onde emitida a declaração de vontade, sem impugnação (138.186.39.28);*
- data e horário de validação de contratação inseridos em laudos de formalização digital (fls. 116/121), além de identificação de modelo de browser;*
- coordenadas de latitude (-20.86550000) e longitude (-51.31570000) que, em consulta ao aplicativo Google Maps®, levam a resultado de geolocalização nesta Comarca;*
- 'selfie' sem o mínimo indício de captura de imagem da pessoa por meio fraudulento ou qualquer manipulação;*
- endereço na Cédula de Crédito correspondente ao indicado pela autora na petição inicial como sendo o de sua residência;*
- comprovante de depósito de quantia em conta bancária de titularidade da requerente em 02/08/2021, em total de R\$ 832,29 (fl. 146), sem qualquer confrontação.*

Por seu turno, o laudo pericial produzido contém meras constatações superficiais sobre a celebração da avença, sendo certo que foram utilizados padrões atuais para validação e que a imagem (fls. 28 e 122) pertence à mesma pessoa da cédula de identidade, sem maiores alterações, sendo a biometria facial um dos métodos mais seguros para auferir a autenticidade de operações em âmbito eletrônico.

Por seu turno, quanto à biometria facial, mesmo tendo diante da constatação do perito, deve-se considerar o quanto sinaliza o banco: o procedimento engloba exame de

micropontos em possível movimentos de face para a análise, sendo certo que não há divergências quanto às características de fotografia de documento pessoal e que a consumidora não afirmou que não se tratava dela na respectiva imagem.

Neste aspecto, deve-se considerar que a captação de fotografia da demandante faz concluir que teve anuência com a contratação por meio digital, havendo amparo legal na Instrução Normativa PRES/INSS 28/2008.

Outrossim, de maneira intensificada após o período excepcional de pandemia e consequentes restrições de circulação e de abertura de estabelecimentos comerciais, assim como pela progressiva inovação tecnológica, são crescentes as formalizações de negócios jurídicos que dispensam comparecimento pessoal e intermediação direta de funcionários ou terceiros, bastando a utilização de dispositivo eletrônico como computador ou telefone celular.

Convém, ainda, destacar que, embora impugne a adesão por meio eletrônico, a parte autora não apresentou qualquer evidência capaz de infirmar o teor de referidos documentos e a verossimilhança de elementos que foram apresentados pela parte corré. Vale destacar que a inversão de ônus probatório não exige a requerente de apresentar evidências mínimas do direito invocado. Tampouco veio a impugnar a fotografia pessoal (somente questiona não estar em padrão de biometria facial) ou o documento pessoal que ela acompanha.

Nem se diga que a parte autora é pessoa idosa, simples ou humilde, pois essas condições, por si só, não a convolam em pessoa incapaz de direitos e deveres na ordem civil, cabendo a todos agir dentro de um determinado padrão de conduta.

Anoto que, mesmo no caso de direito do consumidor, a boa-fé deve ser observada por todas as partes da relação, conforme determina o artigo 4º, III, do CDC, bem como os artigos 113 e 422 do Código Civil, aplicáveis à espécie por conta do artigo 7º do citado CDC.

Assim, em uma melhor e mais aprofundada análise da

questão, diante de todos os citados ponto, tenho que a parte ré conseguiu se desincumbir de seu ônus de comprovar que a relação jurídica é existente e válida.”

Observe-se que a Resolução nº 4474/2016, do Banco Central do Brasil, que versa sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras, dispõe, em seu artigo 10, que **“as instituições referidas no art. 1º podem descartar o documento origem após a sua digitalização”**, traçando diretrizes, no decorrer dos demais artigos, para os procedimentos de digitalização e descarte dos documentos, de modo a assegurar a integridade e a autenticidade das informações ali contidas.

A contratação mostra-se demonstrada também pelos demais elementos dos autos, uma vez que comprovado (fls. 146) o depósito do valor contratado em conta corrente da apelante, na época da averbação dos descontos (fls. 33), no mesmo banco em que percebe seu benefício previdenciário.

Além disso, não se revela plausível ter a apelante permanecido inerte em relação aos descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, suportando deduções supostamente indevidas, pelo longo decurso de tempo transcorrido entre a contratação do empréstimo consignado – averbado em julho de 2021 – e o ajuizamento da ação – novembro de 2023 –, mormente ao se considerar tratar-se de verba de caráter alimentar.

Em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Material e Moral. Sentença de improcedência. Insurgência da Autora. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Suficiente impugnação específica da sentença. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. Inocorrência. Juiz destinatário dos elementos probatórios. Suficiência das provas constantes dos autos. Perícia em documentos desnecessária ante os demais elementos existentes. MÉRITO. Empréstimo consignado. Alegação de fraude no contrato que não encontra respaldo no acervo probatório. Ausência de verossimilhança das alegações da consumidora. Instituição financeira que apresentou provas acerca da regularidade da contratação (CPC, art. 372, II). Recebimento de valor em conta bancária. Fato não impugnado especificamente pela Requerente. Identidade do número de contrato apresentado pelo banco e do constante no extrato do INSS, assim como das parcelas respectivas. Irrelevância da alegada existência de outra numeração. Alegação de fraude desprovida de mínima plausibilidade. SENTENÇA MANTIDA (RITJSP, art. 252). Majoração dos honorários advocatícios (CPC, art. 85, § 11). RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP-18ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1060055-15.2023.8.26.0576- São José do Rio Preto; Rel. Des. ERNANI DESCO FILHO; j. 06/11/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j: 28/06/2024).

Assim, por todos os elementos presentes nos autos, a contratação discutida mostrou-se hígida, devendo ser mantido o decreto de improcedência dos pleitos.

Isto posto, pelo meu voto, **conhece-se em parte do recurso** e, na parte conhecida, **nega-se provimento**. Por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida à apelante (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator